

**ASSUNTO:** PARECER JURÍDICO

**PARECER:** Edital Processo Administrativo 05/2021

**INTERESSADO:** Comissão Permanente de Licitações

**“Dispensa de licitação – contratação de empresa especializada para prestação de serviços de fotografia, filmagem, divulgação e transmissão das atividades realizadas pela Câmara Municipal de Nova Santa Helena”.**

## **I – RELATÓRIO**

Cuida-se o presente de feito de processo administrativo de dispensa de licitação, para a contratação de empresa especializada, para que preste serviços de fotografia e filmagem dos eventos realizados pela Câmara Municipal, estando inclusa a divulgação dos trabalhos no site oficial, bem como a transmissão ao vivo das sessões ordinárias.

Justificou-se que a contratação tem por objetivo conferir maior transparência aos trabalhos realizados na Câmara Municipal, de modo com que a população tenha conhecimento dos trabalhos realizados nessa casa legislativa.

Além disso, mencionou-se que não há funcionários nem equipamentos para divulgar no site oficial os trabalhos realizados pela Câmara, tornando-se necessária a contratação para suprir essas necessidades.

Por fim, pretende-se a dispensa da licitação com fulcro no art. 24, II, da Lei 8.666/93, ou seja, dispensa por baixo valor.

## **II – PARECER JURÍDICO**

Conforme é sabido, a licitação consiste em processo que visa propiciar à administração pública a seleção da proposta mais vantajosa, quando diante da necessidade da aquisição de bens ou serviços, ou ainda para a alienação de bens.

O dever de licitar está previsto no art. 37, XXI da Constituição federal, no sentido que:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nota-se que a regra geral é que as compras e alienações realizadas pela administração pública serão precedidas de processo licitatório. O objetivo consiste em não só assegurar à administração pública a seleção da proposta mais vantajosa, como também tonar isonômica a participação dos interessados, assegurando-se a todos a igualdade de tratamento e condições. Igualmente, o referido procedimento também visa conferir maior transparência aos atos realizados pela administração pública, garantindo-se a observância aos princípios insculpidos do *caput* do art. 37 da Constituição Federal, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Por certo, ainda que a contratação mediante licitação seja a regra, há exceções. O art. 24 da lei 8.666/93, enumera, de maneira taxativa, vários casos em que há dispensa do dever de licitar. São casos de licitação dispensável, isto é, quando se permite ao administrador a escolha de licitar ou contratar diretamente.

No presente caso, conforme consta das razões expostas na justificativa, pretende-se a dispensa de licitação em virtude do baixo valor do serviço a ser contratado. Tal hipótese esta prevista no inciso II do art. 24 da Lei 8.666/93, que dispõe o seguinte:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

(...)

Segundo o dispositivo supracitado, é permitida a dispensa de licitação para a aquisição de serviços cujo valor não seja superior a 10% do previsto para as contratações na

modalidade convite, ou seja, não poderá ser superior a R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais).

Nesse ponto, nota-se que a Câmara recebeu proposta de quatro empresas interessadas na contratação, à saber; José Carlos dos Santos Alves Gomes; Edir Laurentino Silva; J.C. Mingarelli – ME e Vanessa Araujo Minatti. Essa última empresa apresentou proposta em valor total de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), sendo, aparentemente, a de menor preço e dentro do limite previsto no inciso II do art. 24 da Lei 8.666/93. Contudo, o valor total do serviço a ser contratado não é o único requisito para que se realize a dispensa, devendo ser observado, dentro do possível, o disposto no parágrafo único do art. 26 da lei 8.666/93, que dispõe o seguinte:

“Parágrafo único – O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II – razão da escolha do fornecedor ou executante;

III – justificativa do preço;

IV – documentos de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.”

Não se aplica ao presente caso o disposto nos incisos I e IV, cabendo tão somente a análise do disposto nos incisos II e III.

Assim, quanto a razão de escolha da empresa que prestará o serviço, evidentemente, deverá ser calcada em critérios técnicos e objetivos, vedado qualquer tipo de tratamento privilegiado, salvo aqueles legalmente admitidos. No presente caso, não se vislumbram indícios de que determinado interessado tenha sido, de maneira indevida, favorecido em detrimento dos demais, de modo que, aparentemente, a escolha da empresa a ser contratada se deu por razões idôneas.

Em relação a justificativa do preço, certamente deverá ser escolhida a proposta de menor preço, desde que compatível com as práticas de mercado. Dessa forma, ao confrontar o valor da proposta oferecida pela empresa Vanessa Araujo Minatti com a média apurada em

relatório do Tribunal de Contas anexado aos autos, nota-se que foram observadas as práticas de mercado em relação a serviços similares.

Ademais, é válido mencionar que foi devidamente especificado o tipo de serviço que será contratado. Igualmente, segundo parecer contábil, foi indicada a existência de recursos orçamentários para custear as despesas, bem como a respectiva fonte. Logo, foram observados os requisitos mencionados no art. 14 da Lei 8.666/93.

Além disso, também foram apresentados documentos para atestar a habilitação jurídica e regularidade fiscal exigida no art. 27 da Lei 8.666/93, cuja redação segue abaixo:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I - habilitação jurídica;
- II - qualificação técnica;
- III - qualificação econômico-financeira;
- IV - regularidade fiscal e trabalhista;
- V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

No que tange a minuta do contrato, conforme anexo VII do edital, é possível notar que foram cumpridos os requisitos previstos no art. 55 da lei 8.666/93:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

(...)

Por fim, apenas salienta-se que deverão ser observados os princípios gerais norteadores da administração pública, os quais estão insculpidos do *caput* do art. 37 da Constituição Federal, bem como os princípios específicos das licitações, tal como o princípio vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, competitividade, e demais regras previstas na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e demais legislações correlatas.

### **III - CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, o entendimento da assessoria jurídica é no sentido da viabilidade da contratação mediante dispensa de licitação.

É o parecer, salvo melhor Juízo.

Nova Santa Helena – MT, 04/02/2021



**Fernando da Silva Alves**  
**Assessor Jurídico**